



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UNB
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO
(TST/UNB)
VANESSA MARQUES FELIX

**A RECLAMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE REVISÃO DOS
PRECEDENTES VINCULANTES PELO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

Orientador: Ministro José Roberto Freire Pimenta

Brasília
2025

RESUMO

RESUMO A Reclamação Constitucional no Brasil, focando seu papel na revisão de precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal (STF). Inicialmente, contextualiza a Reclamação como um instrumento processual singular brasileiro, cuja natureza jurídica evoluiu de um direito de petição para uma ação, após a reforma do CPC/2015. Seu objetivo principal é garantir a efetividade das decisões e a autoridade da jurisprudência do STF. O texto analisa o art. 927 do CPC/2015, que estabelece o dever de observância dos precedentes, e destaca o papel da Reclamação na garantia da correta aplicação da *ratio decidendi* e na possível superação de precedentes, apesar da ausência de previsão legal explícita para esta última. Discute a controvérsia doutrinária sobre a legitimidade do uso da Reclamação para reverter precedentes. Aborda a alteração do Regimento Interno do STF, que atribuiu às Turmas competência para julgar reclamações, gerando conflitos com o CPC/2015, que sugere a competência do órgão que proferiu a decisão questionada (geralmente o Plenário do STF). A complexidade em identificar a *ratio decidendi* em decisões com múltiplos votos e fundamentos é apresentada como um desafio adicional. O texto argumenta que a revisão de precedentes vinculantes deve ser feita pelo Plenário do STF para garantir maior segurança jurídica, evitando divergências entre as Turmas.

PALAVRAS CHAVE: Precedentes vinculantes; Supremo Tribunal Federal; reclamação constitucional, princípio da segurança jurídica.

ABSTRACT

The Constitutional Complaint in Brazil, focusing on its role in reviewing binding precedents of the Brazilian Supreme Court (STF). Initially, it contextualizes the Complaint as a singular Brazilian procedural instrument, whose legal nature evolved from a right of petition to an action, after the reform of the CPC/2015. Its main objective is to guarantee the effectiveness of decisions and the authority of the jurisprudence of the STF. The text analyzes art. 927 of the CPC/2015, which establishes the duty to observe precedents, and highlights the role of the Complaint in ensuring the correct application of the *ratio decidendi* and in the possible overcoming of precedents, despite the absence of an explicit legal provision for the latter. It discusses the doctrinal controversy over the legitimacy of using the Complaint to reverse precedents. This article addresses the change in the Internal Regulations of the STF, which granted the Panels jurisdiction to judge complaints, generating conflicts with the CPC/2015,

which suggests that jurisdiction should be vested in the body that issued the contested decision (usually the STF Plenary). The complexity of identifying the ratio decidendi in decisions with multiple votes and grounds is presented as an additional challenge. The text argues that the review of binding precedents should be carried out by the STF Plenary to ensure greater legal certainty and avoid divergences between the Panels.

KEYWORDS: Binding precedents; Brazilian Supreme Court; “reclamação” legal certainty principle.

SUMÁRIO: Introdução; 1 A utilização dos precedentes como afirmação dos princípios que fundamentam a ordem constitucional; 2 O dever de observância aos precedentes judiciais; 3 A reclamação e a superação de precedentes: necessidade de observância do devido processo legal constitucional; 4 Alteração do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e a legitimidade de suas turmas para revisar o precedente vinculante; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

A reclamação é um instrumento processual singular, genuinamente brasileiro, sem equivalente em outros sistemas jurídicos. Brandão (2017, p. 19) destaca:

Instituto genuinamente brasileiro. Essa é a primeira afirmação importante em torno da reclamação constitucional. Em estudo pioneiro, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas analisou, segundo suas próprias palavras, os mais interessantes sistemas jurídicos, 'sob o ponto de vista da jurisdição constitucional, [...] e que mais influências e ligações tiveram ou têm com o Direito brasileiro', e não encontrou nada 'parificável à reclamação constitucional.

A natureza jurídica da reclamação foi inicialmente controversa, mas pacificada pelo STF em 2017, com a RCL 24.417 ¹. O julgamento reconheceu que o CPC/2015 alterou substancialmente o procedimento da reclamação ao introduzir nele o contraditório, classificando-a, definitivamente, como ação. Assim, a Corte Suprema revisou seu posicionamento anterior (ADI 2.212), ²que a situava no âmbito do direito constitucional de petição (CF, art. 5º, XXXIV).

As Cortes Constitucionais, portanto, detêm o poder implícito de assegurar a efetividade de suas decisões e a defesa de sua jurisprudência, controlando atos e leis inconstitucionais.

O Regimento Interno do STF de 1957 previu o instituto da reclamação, formalizando o entendimento da Corte sobre a matéria. Esta previsão foi posteriormente confirmada pela Constituição de 1967, que expressamente atribuiu ao STF a competência para instituir as regras processuais a ele submetidas³.

A Constituição Federal de 1988, ao regular as hipóteses de cabimento da reclamação, elevou-a à categoria de instituto constitucional. Os seus artigos 102, I, l, e 105, I, f, atribuíram ao Supremo Tribunal Federal (STF) e ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), respectivamente, a competência para processar a reclamação destinada à preservação de sua competência e à garantia da autoridade de suas decisões (CF/1988).

¹ Para mais informações sobre o assunto, vide, BRASIL. Supremo Tribunal Federal, RCL 24.417/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, julgamento em 07.03.2017, publicação em 24.04.2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5004460>. Acesso em: 25 jan. 2025.

² Para mais informações sobre o assunto, vide, BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI 2.212/CE, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 02.10.2003, DJ 14.11.2003. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1823209>. Acesso em: 25 jan. 2025.

³ ABBOUD, Georges. Processo Constitucional Brasileiro. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 397.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o art. 103-A à Constituição, prevendo, em seu § 3º, nova hipótese de cabimento da reclamação ao STF: contra ato administrativo ou decisão judicial que contrarie ou aplique indevidamente entendimento consolidado em súmula vinculante.

A Emenda Constitucional nº 92/2016 adicionou o artigo 111-A à Constituição Federal, conferindo ao Tribunal Superior do Trabalho (TST) competência originária para “processar e julgar reclamações que visem à preservação de sua competência e à garantia da autoridade de suas decisões”.

As Leis nº 8.038/1990 (cujo capítulo pertinente foi revogado pelo CPC/2015) e nº 11.417/2006 regulamentavam a reclamação no âmbito infraconstitucional, sem ampliar seu cabimento. Diferentemente, o CPC/2015, em seu art. 988, III e IV, ampliou as hipóteses, admitindo-a também para assegurar a observância das decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade, e dos acórdãos proferidos em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Seguindo a interpretação do CPC/2015 que defende a implementação de um sistema de precedentes, passou-se a admitir o cabimento da reclamação para garantir a correta aplicação prospectiva da *ratio decidendi* dos precedentes vinculantes.

No tocante à relevância da reclamação no atual modelo de precedentes brasileiro, Brandão (2017, p. 29) destaca:

No Brasil, contudo, o registro que se colhe da doutrina e da prática cotidiana revela realidade diversa. Os precedentes judiciais não são observados rotineiramente, o que multiplica a quantidade de processos nos tribunais, inclusive superiores, comprometendo o direito fundamental à rápida duração do processo.

Por outro lado, a diversidade de entendimentos jurisprudenciais sobre o mesmo tema jurídico, inclusive em outros órgãos internos dos tribunais, compromete a segurança jurídica e a isonomia, o que começou a ruir, no processo do trabalho, com a vigência da Lei nº 13.015/2014.

A reclamação, por isso mesmo, exerce papel de vital importância no contexto do sistema implantado. Como as demais ações constitucionais, marcadas pela excepcionalidade do seu cabimento, procedimento expedito e simplificado, assegura-se a parte um instrumento eficaz na garantia de que o precedente judicial será cumprido e a tese nele contida dotada aplicada aos demais casos.

Verifica-se, porem, que essa nova e relevante função da reclamação não tem se restringido às hipóteses previstas em lei, uma vez que, recentemente, o STF proferiu importantes julgados admitindo a sua utilização com a finalidade de promover o reexame de

precedentes vinculantes, tanto para definir o alcance da *ratio decidendi* quanto para promover a sua superação.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo examinar a utilização das reclamações como instrumento de revisão dos precedentes vinculantes aprovados pelo Pleno do STF, a partir do seu cotejo com o ato impugnado, especialmente diante de possíveis dúvidas quanto à legitimidade das Turmas do STF para processá-las e julgá-las, ante a alteração promovida pela Emenda nº 49/2014 ao atual Regimento Interno da Corte Suprema, que atribuiu tal competência aos referidos órgãos fracionários.

1 A UTILIZAÇÃO DOS PRECEDENTES COMO AFIRMAÇÃO DOS PRINCÍPIOS QUE FUNDAMENTAM A ORDEM CONSTITUCIONAL

Historicamente, há dois grandes modelos jurídicos difundidos no mundo ocidental, o *Civil Law*, ou modelo de Direito codificado, de tradição romano-germânica, e o *Common Law*, ou modelo de Direito consuetudinário, de origem anglo-saxã.

As decisões judiciais efetivamente constroem a ordem jurídica em países de *Common Law*, uma decisão judicial promove mudanças imediatas de comportamento no Direito, sem que seja necessária a edição de lei sobre o tema. Isso ocorre porque nesses países vigora a teoria do *stare decisis*, que atribui força vinculante aos precedentes, garantindo racionalidade e funcionalidade ao sistema de Justiça.

O *stare decisis* é, portanto, elemento inerente aos sistemas de Justiça de *Common Law* que garante segurança jurídica, estabilidade e funcionalidade.

Nos países de *Common Law*, o *stare decisis* faz com que a fundamentação das decisões judiciais transcenda o precedente específico, influenciando decisões futuras. Uma peculiaridade desses sistemas é a distinção entre *ratio decidendi* e *obiter dictum* na fundamentação. Embora originários do *Common Law*, esses conceitos são atualmente difundidos e utilizados também em países de *Civil Law*, como o Brasil.

Ratio decidendi refere-se à razão fundamental ou princípio jurídico vinculante em uma decisão judicial. É o cerne da decisão, servindo como precedente para casos futuros. A identificação precisa da *ratio decidendi* é essencial para o funcionamento eficaz do sistema de precedentes, promovendo consistência e previsibilidade nas decisões judiciais, ou seja, é o elemento da decisão que possui efeito vinculante, orientando a formação de precedentes no sistema jurídico brasileiro, sendo o aspecto da decisão que deve ser identificado e seguido em casos futuros.

Segundo Barroso, a importância da *ratio decidendi* reside no fortalecimento da segurança jurídica e na previsibilidade das decisões judiciais. Ele argumenta que a correta identificação da *ratio* é essencial para garantir que apenas os princípios jurídicos fundamentais sejam aplicados como precedentes, evitando interpretações errôneas ou expansivas que possam distorcer o direito.⁴

Em síntese, é o conjunto de fundamentos essenciais para o deslinde da controvérsia, sem o qual não seria possível chegar ao dispositivo.

Por outro lado, *obiter dictum* refere-se a qualquer declaração feita por um juiz durante um caso que não constitui uma parte essencial do raciocínio necessário para a decisão.

Sobre *obiter dictum*, leciona Arruda Alvim: “*Obiter dicta* são considerações não essenciais ao julgamento da causa, que o juiz faz ao proferir sua decisão”.⁵

Barroso observa que, embora os *obiter dicta* não sejam vinculantes, eles podem ser indicativos das inclinações do tribunal e servir como uma forma preliminar de orientação sobre como determinadas questões podem ser vistas no futuro.⁶

Marinoni define *obiter dictum* como afirmações da decisão “[...] que não são necessárias ao resultado, as que não são conectadas com os fatos do caso ou as que são dirigidas a um ponto que nenhuma das partes buscou arguir”.⁷

Em síntese, é o conjunto de fundamentos acessórios, ditos de passagem, que não são determinantes para a conclusão.

É importante destacar que, no regime de precedentes, apenas a *ratio decidendi* tem efeito vinculativo em relação a casos futuros.

A tese jurídica é a formulação específica do entendimento adotado pelo tribunal, que resume a aplicação do direito ao caso concreto.

A delimitação da tese é fundamental para determinar o alcance da decisão, influenciando não apenas o caso em questão, mas também a jurisprudência subsequente.

Com efeito, a precisão na formulação da tese é vital para evitar ambiguidades e para garantir que a jurisprudência seja aplicada de maneira consistente e previsível.

Segundo Fux, é “a formulação resumida do entendimento que o tribunal adota em relação ao tema julgado”.⁸

⁴ BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro, p.105.

⁵ ARRUDA Alvim, Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, p. 229.

⁶ BARROSO, Luís Roberto. *Op. Cit.*: p.115.

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. São Paulo: RT, 2016. p. 167.

⁸ FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, p. 85.

Segundo Marinoni: “A tese jurídica, formulada no julgamento de casos repetitivos, deve ser entendida como a síntese do entendimento que o tribunal adota para resolver uma questão de direito”.⁹

Assim, a tese jurídica é a expressão do entendimento consolidado do tribunal sobre uma questão de direito, que orientará a solução de casos futuros. Afirma Barroso, a formulação de teses em julgamentos de repercussão geral representa um avanço na sistematização do direito brasileiro, promovendo maior uniformidade e coerência nas decisões judiciais.¹⁰

2 O DEVER DE OBSERVÂNCIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

O sistema de precedentes contribui positivamente para o cumprimento da função do ordenamento jurídico, ao ampliar a segurança jurídica; eleva a possibilidade de o cidadão antecipar de que forma um caso no qual se envolva será tratado futuramente; garante ao cidadão que o direito não será aplicado de modos diferentes a pessoas que se encontram nas mesmas situações, por motivos reprováveis, tais como favoritismos, posição social, dentre outros critérios não emanados da ordem constitucional.

Foi nesse cenário que o CPC/2015 estipulou um dever de observância de precedentes judiciais pelos juízes e tribunais brasileiros. Veja a redação do art. 927:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I - As decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
 - II - Os enunciados de súmula vinculante;
 - III - Os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
 - IV - Os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
 - V - A orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
- (Grifo nosso)

Note que o CPC/2015 não se limitou a preceituar um dever de observância apenas em relação aos institutos para os quais a Constituição já reconhecia efeito vinculante ou eficácia ultra partes. Indo além, determinou que fossem seguidos também entendimentos sumulares do STF e do STJ, ainda que de natureza persuasiva (art. 927, IV), bem como a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estivessem vinculados (art. 927, V).

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios, p. 182.

¹⁰ BARROSO, Luiz Roberto Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, p.95.

3 A RECLAMAÇÃO E A SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES: NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL CONSTITUCIONAL

No sistema brasileiro de precedentes vinculantes, a reclamação desempenha papel crucial, que extrapola a garantia da correta aplicação da *ratio decidendi* das decisões paradigmáticas. Embora essa função complementar não esteja explicitamente prevista na lei, a reclamação tem sido utilizada para rediscutir decisões do STF em controle de constitucionalidade (concentrado e difuso), não só para elucidar seu alcance, mas também, e frequentemente, para reverter, restringir ou ampliar, total ou parcialmente, o entendimento jurisprudencial prévio.

Segundo *Abboud*, é essencial fazer a correta distinção entre a "superação" e a "revisão" da tese jurídica, a fim que não haja o "engessamento jurisprudencial brasileiro" e, a esse respeito, faz as seguintes considerações:

Revisar a tese jurídica firmada significa reinterpretá-la de modo a ressignificar seu contexto de incidência, seja para ampliá-lo, reduzi-lo ou mesmo para anulá-lo. O tribunal que a instituiu realiza alteração no âmbito significativo do texto estabelecido para que passe a compreender hipóteses jurídicas de incidência antes não alcançadas, para que deixe de contemplar qualquer das abrangidas, ou ainda para simplesmente revogar o texto. O novo entendimento será observado na ocasião do julgamento dos processos repetitivos pendentes e futuros a revisão. Nos corretos termos de Marcos de Araújo Cavalcanti, trata-se de uma 'análise concentrada da superação do precedente e a fixação de nova decisão com eficácia vinculante'. De outro ângulo, a superação do entendimento sediado nos provimentos vinculantes não se sujeita a uma 'análise concentrada', isso porque, no caso concreto, é plenamente possível que o juiz competente afaste a incidência do provimento em razão de vislumbrar novo argumento, participado pelas partes (arts. 9º e 10 do CPC), estranho aos fundamentos que embasaram aquele texto vinculante. Isso ocorrendo, não haverá qualquer óbice para que o juiz conheça da nova fundamentação 'e, uma vez procedente, decida a causa admitindo-a (2021, p. 1118).

Uma crítica ao modelo de precedentes brasileiro é o risco de engessamento, particularmente no controle difuso, devido aos filtros recursais que dificultam a revisão pelo STF, tornando improvável o processamento de recurso extraordinário contra acórdão que aplicaram corretamente a *ratio decidendi* de decisões com repercussão geral ou em incidente de recursos repetitivos, mesmo quando sua revisão se mostre necessária.

Segundo Nadal, em razão de a lei procedimental atribuir aos tribunais de origem o controle da admissibilidade do recurso extraordinário, os quais tendem a aplicar o precedente

vinculante, dificilmente às questões seriam novamente submetidas ao STF, o que acarretaria o "engessamento do direito" ¹¹

Conforme o art. 1.030 do CPC/2015, o recurso extraordinário terá seu seguimento negado se o STF não reconhecer a repercussão geral da questão constitucional debatida, ou se o acórdão recorrido estiver em consonância com a jurisprudência do STF fixada em regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos. Nesses casos, o agravo cabível será apenas perante o Tribunal que negou seguimento ao recurso extraordinário, não sendo possível interpor o agravo previsto no art. 1.042 do CPC, de competência do STF.

Nesse contexto, alguns autores, como Peixoto, consideram a reclamação um "mecanismo de superação incidental do precedente". ¹²Embora a legislação não defina explicitamente essa função para a ação, nada impede que, durante o processo, o juiz, de ofício, ou a parte contrária, alegue a necessidade de revisão do precedente.

Nadal, concordando com essa perspectiva, destaca que a reclamação, ao "promover o diálogo entre a decisão afetada pela repercussão geral ou julgamento de recursos repetitivos e o caso concreto em discussão", pode servir como instrumento para a revisão do precedente vinculante e para "redefinir seu alcance" ¹³.

Ainda antes da entrada em vigor do CPC/2015, o STF já havia validado o uso da reclamação para essa finalidade, como demonstra o precedente estabelecido no julgamento da RCL 4374/PE (BRASIL, 2013). Nesse caso, a maioria dos ministros reconheceu a possibilidade de reapreciar e redefinir, durante o julgamento da reclamação, o conteúdo e o alcance das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, podendo inclusive rever, total ou parcialmente, o entendimento sobre a constitucionalidade da norma.

Essa reanálise, obviamente, só é possível quando o STF declara a constitucionalidade da norma questionada. Se a inconstitucionalidade for reconhecida, a norma deixa de produzir efeitos, como se "deixasse de existir no ordenamento jurídico, embora não seja tecnicamente revogada" ¹⁴.

¹¹ NADAL, J.E. de. Reclamação constitucional: garantia observância e superação dos precedentes judiciais. Coord. Luiz Rodrigues Wambier, Fabio L. Quintas e Georges Abboud. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020, p.263.

¹² PEIXOTO, R. A reclamação como remédio jurídico processual para a superação de precedentes. In: PRITSCH, C. Z. et al. (coord.). Precedentes no processo do trabalho: teoria geral e aspectos controvertidos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 710.

¹³ NADAL, J.E. *Op. Cit.*: p.277.

¹⁴ PEIXOTO, R. A reclamação como remédio jurídico processual para a superação de precedentes. In: PRITSCH, C. Z. et al. (coord.). Precedentes no processo do trabalho: teoria geral e aspectos controvertidos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 715.

Naquela ocasião, decidiu-se que a reclamação constitui um importante "mecanismo de tutela da ordem constitucional", de forma que o STF, como guardião da Constituição, não pode se esquivar de examinar questões relacionadas à inconstitucionalidade de leis ou atos normativos.

Em artigo publicado após o julgamento da referida reclamação, Mendes fez as seguintes e importantes considerações:

O "balançar de olhos" (expressão cunhada por Karl Engisch) entre a norma e o fato, que permeia o processo hermenêutico em torno do direito, fornece uma boa metáfora para a compreensão do raciocínio desenvolvido no julgamento de uma reclamação. Assim como no processo hermenêutico o juízo de comparação e subsunção entre norma e fato leva, invariavelmente, à constante reinterpretação da norma, na reclamação o juízo de confronto e de adequação entre objeto (ato impugnado) e parâmetro (decisão do STF tida por violada) implica a redefinição do conteúdo e do alcance do parâmetro. É por meio da reclamação, portanto, que as decisões do Supremo Tribunal Federal permanecem abertas a esse constante processo hermenêutico de reinterpretação levado a cabo pelo próprio Tribunal. A reclamação, dessa forma, constitui o *locus* de apreciação, pela Corte Suprema, dos processos de *mutação constitucional* e de *inconstitucionalização de normas* (*des Prozess des Verfassungswidrigwerdens*), que muitas vezes podem levar à redefinição do conteúdo e do alcance, e até mesmo à superação, total ou parcial, de uma antiga decisão.¹⁵

Ressalta-se que o STF também adotou esse entendimento quando a decisão paradigma, comparada ao ato questionado na reclamação, originou-se do controle difuso de constitucionalidade.

Na RCL 25.236/SP (BRASIL, 2018), ajuizada contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário da parte reclamante, com base no Tema 134 da repercussão geral (RE 592.730), requereu-se a revisão do entendimento firmado nesse tema, segundo o qual a questão, apesar de constitucional, não possuía relevância jurídica, econômica, social e política suficiente para o reconhecimento da repercussão geral.

O Ministro Roberto Barroso, relator do caso, por decisão monocrática, acolheu o pedido, cassando a decisão recorrida. Seu fundamento foi a necessidade de "viabilizar a revisão da tese firmada no RE 592.730, Rel. Min. Menezes Direito, para adaptar a jurisprudência do STF às novas mudanças fáticas e constitucionais". Ele ressaltou que a

¹⁵ MENDES, G. F. O uso da reclamação para atualizar jurisprudência firmada em controle abstrato. Observatório da jurisdição Constitucional, a. 6, v. 1, maio 2013. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatório/article/view/857>. Acesso em: 30 jan. 2025.

revisão de jurisprudência em sede de reclamação não é inédita, citando o julgamento da RCL 4374, onde houve nova análise das conclusões da ADI 1232.

Entretanto, não há consenso na doutrina sobre a possibilidade de usar a reclamação para superar precedentes vinculantes. Nunes e Freitas, argumentam que esse entendimento carece de amparo legal, pois "a reclamação foi concebida para garantir e reforçar a autoridade das decisões, confirmando o precedente, e não para permitir sua não aplicação ou a superação de seu entendimento".¹⁶

Apesar das críticas ao uso da reclamação da forma descrita, a existência de um mecanismo que permita ao STF rever seus próprios precedentes vinculantes (ou seja, pelo mesmo órgão que os criou) parece necessária. (isto é, pelo mesmo órgão judicial que produziu o precedente), Isso permitiria a real adequação desses precedentes aos fatos sociais e à Constituição, bem como a adaptação da jurisprudência da Suprema Corte "às novas mudanças fáticas e constitucionais", conforme o precedente citado. Como Nadal destaca, o CPC/2015, embora disponha sobre a criação de precedentes vinculantes, carece de mecanismos claros para sua superação.¹⁷

Uma análise superficial pode sugerir uma incompatibilidade entre o sistema de precedentes vinculantes *stare decisis* e as concepções modernas de um processo justo, adequado, efetivo e colaborativo.

Isso porque a obrigação de seguir um entendimento previamente estabelecido por tribunais superiores poderia, em tese, mitigar tanto a liberdade interpretativa dos juízes das instâncias inferiores como a própria relevância da participação das partes, já que as causas teriam um resultado previamente estabelecido pelo precedente, independentemente do contraditório que fosse instaurado no processo. Além disso, há quem sustente que o *stare decisis* supostamente engessa o Direito, impedindo ou dificultando que ele se desenvolva para acompanhar as mudanças sociais.

Não concordamos com tais posicionamentos, acompanhando o entendimento de que a ideia de que a obrigação de seguir precedentes poderia engessar o Direito é fruto de uma concepção absolutamente equivocada do *stare decisis*, que desconsidera que existem possibilidades de alterações nos entendimentos anteriormente fixados. Aliás, se assim não

¹⁶ NUNES, D.; FREITAS, M. C. A utilização controversa da reclamação para a superação dos precedentes. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-07/opinião-uso-reclamação-superção-precedentes>. Acesso em: 30 jan. 2025.

¹⁷ NADAL, J.E. de. Reclamação constitucional: garantia observância e superação dos precedentes judiciais. Coord. Luiz Rodrigues Wambier, Fabio L. Quintas e Georges Abboud. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020, p.277.

fosse, os ordenamentos britânico e norte-americano certamente não teriam o nível de avanço e de desenvolvimento que efetivamente têm.¹⁸

Portanto, é preciso esclarecer que o *stare decisis* não impede, mas sim racionaliza as mudanças jurisprudenciais, promovendo maior estabilidade e segurança jurídica ao sistema jurídico e, por conseguinte, à sociedade.

Nesse sentido, o nosso ordenamento apresenta basicamente duas técnicas ou institutos principais que podem ser utilizados nos casos em que o precedente ou não se adéqua precisamente aos fatos do novo processo, ou já não exprime o entendimento jurídico adotado pela comunidade: a “distinção” e a “superação”.

O *distinguishing* ou a “distinção” pode ser entendido tanto como o método de comparação entre o caso concreto e o paradigma quanto como o próprio resultado dessa comparação, quando for no sentido de afastar o precedente em virtude da existência de uma distinção relevante entre ele e o caso examinado¹⁹.

A “superação”, por sua vez, pode ser dividida em *overruling* e *overriding*. Este significa a superação parcial, enquanto aquele remete à superação total da *ratio decidendi*.²⁰

Assim, de acordo com a Gisele Mazzoni Welsch (2016), para que se possa superar um precedente judicial, é preciso que tenha havido uma alteração na compreensão geral, pois nesses casos a previsibilidade atuará de modo contrário, com a sociedade esperando que o precedente seja modificado.²¹

Paulo Mendes de Oliveira (2015) também ressalta a importância desses mecanismos de revisão jurisprudencial, aduzindo que a possibilidade de reconsideração é tão importante quanto a própria necessidade de vinculação, de maneira que o grande desafio aos profissionais do Direito é “harmonizar essas duas premissas, tornando operativo o sistema que propugne pelo respeito aos precedentes dos tribunais superiores, mas também estabeleça mecanismos que possibilitem sua revisão”.²²

Dessa forma, percebe-se que, embora tenha positivado um sistema de precedentes vinculantes, o CPC trouxe mecanismos que permitem alterações no entendimento jurisprudencial, de modo que, ao tempo em que objetiva garantir segurança jurídica e estabilidade, não impede o desenvolvimento do Direito.²³

¹⁸ BEZERRA, Heitor Eduardo Cabral. Constitucionalismo contemporâneo, democratização da função jurisdicional e precedentes vinculantes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p.151.

¹⁹ BRAGA, Paulo Sarno; DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: teoria da Prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. v.2. 13 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. p.567.

²⁰ BRAGA, Paulo Sarno; *Op. Cit.*: p.585.

²¹ WELSCH, Gisele Mazzoni. Legitimação democrática do Poder Judiciário no novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.71

²² OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Coisa julgada e precedente: limites temporais e as relações jurídicas de trato continuado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.190.

²³ BEZERRA, Heitor Eduardo Cabral. Constitucionalismo contemporâneo, democratização da função jurisdicional e precedentes vinculantes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p.138.

No entanto, é preciso deixar claro que, se, por um lado, a possibilidade de mudança de entendimento é imperativa, por outro, a prudência nessa alteração é fundamental, razão pela qual ela deve vir acompanhada de um rigoroso ônus argumentativo, sob pena de reduzir-se a zero a vinculação dos julgados.²⁴

Nesse contexto, é fundamental compreender que a opinião individual de um magistrado sobre determinada questão jurídica não basta para superar ou deixar de aplicar um precedente que proporciona confiança e previsibilidade aos jurisdicionados. Luiz Guilherme Marinoni (2017) trata desse tema:

Para a alteração do precedente não basta uma nova compreensão “pessoal” da questão de direito. É preciso ocorrer uma alteração da compreensão do direito na comunidade jurídica, restando fora de dúvida que a tese de direito embutida no precedente não é mais admissível. Ou seja, que não configura a expressão geral da comunidade jurídica é absolutamente incapaz de interferir sobre a estabilidade dos precedentes. Bem por isso a revogação não se justifica apenas em razão da alteração da composição do órgão julgador ou do tribunal. A Corte, para revogar um precedente, assume um ônus argumentativo capaz de evidenciar que, na comunidade jurídica, há uma concepção geral acerca da questão de direito contrária à tese de direito firmada no precedente. Retenha-se o ponto: não é suficiente que a maioria dos julgadores tenha entendimento diverso; o ônus argumentativo recai sobre o que se passa na comunidade jurídica, ou melhor, sobre a circunstância de a compreensão geral acerca do direito ter se alterado.²⁵

De fato, a modificação constante das normas jurídicas não parece benéfica. É preferível que elas sejam estáveis e constantes, proporcionando a confiança necessária para que os jurisdicionados possam basear suas condutas e desenvolver suas atividades com segurança jurídica adequada.

Nesse contexto, as previsões de audiências públicas e participação de *amicus curiae* (presentes, entre outros, nos arts. 138; 927, § 2º; 983; 1.038, I e II, do CPC) oferecem mecanismos para um contraditório ampliado, por meio de métodos de deliberação popular, em processos que resultarão em decisões com efeito vinculante. Além disso, as possibilidades de distinção e de superação permitem a participação efetiva das partes na formação da decisão, uma vez que lhes permitem demonstrar as razões pelas quais um precedente deve ou não ser aplicado ao seu caso.

Por fim, o art. 986 do CPC dispõe que a revisão da tese jurídica fixada em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) deve ser realizada pelo mesmo Tribunal que a editou, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública, conforme previsto no art. 977, III, do CPC.

²⁴ OLIVEIRA, Paulo Mendes *Op. Cit.*: p.190.

²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p.137 e 138.

Esses dispositivos exigem, para a superação de um precedente vinculante, contraditório qualificado, verificação da necessidade de modulação, e fundamentação adequada e específica, garantindo assim os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

A Suprema Corte, ao exercer essa competência, deve respeitar o devido processo legal, a segurança jurídica e os requisitos inerentes ao controle de constitucionalidade, incluindo a reserva de plenário (artigo 97 da Constituição).

Entretanto, um aspecto crucial, que justifica as reservas quanto à ampliação da reclamação constitucional, é o respeito ao devido processo legal constitucional.

O devido processo legal constitucional, na dicção do próprio Supremo Tribunal Federal, deve ser lido como garantia que incorpora não apenas o critério formal de observância de regras e procedimentos, mas também se configura como uma exigência de *fair trial*, no sentido de garantir a participação equilibrada, justa, leal e sempre envolvida pela boa-fé de todos os sujeitos do processo (partes processuais e juiz). ²⁶Como destaca André Rufino do Vale, o *fair trial* é “condição indispensável para a correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos” ²⁷

O procedimento de formação de precedentes exige que os precedentes sejam estabelecidos por órgão colegiado competente, com o quórum adequado, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, permitindo que partes e sociedade influenciem a decisão judicial. Isso evita decisões surpresa e fortalece o princípio da segurança jurídica, conforme o Código de Processo Civil de 2015 (art. 10).

Uma primeira dificuldade em usar a reclamação para superar precedentes reside na competência do órgão julgador. Atualmente, a competência originária do STF para julgar reclamações não é mais do Plenário, mas sim das Turmas, conforme a Emenda Regimental nº 49, de 3/6/2014.

²⁶ No julgamento do RE 131.963 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 30/6/2006), a Corte assentou que “O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com a observância das regras procedimentais previamente estabelecidas, e, além disso, representa uma exigência de *fair trial*, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais. A máxima do *fair trial* é uma das faces do princípio do devido processo legal positivado na Constituição de 1988, a qual assegura um modelo garantista de jurisdição, voltado para a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos, e que depende, para seu pleno funcionamento, da boa-fé e lealdade dos sujeitos que dele participam [...]”. Na legislação processual, merece destaque, ainda, o disposto nos arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil de 2015.

²⁷ VALE, André Rufino. Democracia brasileira depende do fair play eleitoral em 2018. Site: Conjur — Observatório Constitucional. Publicado em 3/2/2018.

A revisão de precedentes do Plenário do STF por uma Turma, no contexto de uma reclamação, especialmente quando se busca declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato já considerado constitucional pelo Plenário, é inadmissível. Nesses casos, o artigo 11 do Regimento Interno do STF (arts. 11 e 22) determina a afetação do processo ao Plenário para reexame da questão de constitucionalidade. Essa exigência decorre da reserva de plenário para o controle de constitucionalidade (art. 97 da Constituição). A revisão de precedentes pelo órgão fracionário, ultrapassando sua competência de simples aplicação do entendimento do Plenário, impõe a afetação ao Pleno.

Precedentes fortes do Supremo Tribunal Federal (com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante) são formados em um contraditório qualificado. No controle concentrado, há manifestação da Advocacia-Geral da União, parecer da Procuradoria-Geral da República e possibilidade de *amicus curiae*. No controle difuso, com a repercussão geral, há maior objetividade e a possibilidade de conversão do entendimento do Tribunal em Súmula Vinculante.

A força normativa de uma decisão do STF em Reclamação depende diretamente do órgão julgador, do quórum e da observância do contraditório próprio do controle concentrado de constitucionalidade. Portanto, a modificação de precedentes do STF por meio de Reclamação exige não apenas o quórum qualificado do Plenário, mas também procedimentos similares àqueles usados na formação de decisões com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante.

Além disso, considerando que o julgamento da reclamação, na situação aqui tratada, pode acarretar a modificação da jurisprudência dominante, surge a possibilidade legal de modulação dos efeitos dessa decisão que não se confunde com a previsão geral de modulação de decisões de controle de constitucionalidade contida no art. 27 da Lei nº 9.868, de 1999. Com efeito, o § 3º do art. 927 do CPC/2015, dispõe que “na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do STF (...), pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica”. Essa norma do CPC vem ao encontro do que dispõe o art. 4º da Lei 11.417/2006, pois reforça a necessidade de manutenção da segurança jurídica, a qual pode ser “vista como estabilidade e continuidade da ordem jurídica e

previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta”²⁸ e é imprescindível para a conformação de um efetivo Estado de Direito.²⁹

O Regimento Interno do STF, em seu art. 103, permite que qualquer Ministro proponha a revisão da jurisprudência em matéria constitucional, inclusive a sumulada, podendo-se sobrestar o feito se necessário. Portanto, nada impede que um Ministro, durante o julgamento de uma reclamação, proponha de ofício a revisão de um precedente vinculante, desde que respeitados os §§ 2º, 3º e 4º do art. 927 do CPC e as demais normas procedimentais do Regimento Interno.³⁰

4 ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A LEGITIMIDADE DE SUAS TURMAS PARA REVISAR O PRECEDENTE VINCULANTE

No tocante ao rito a ser seguido pela reclamação constitucional, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, entende-se que, em linhas gerais, sua estrutura procedimental se assemelha à adotada para o mandado de segurança. Suas regras básicas se encontram dispostas nos arts. 156 a 162, do Regimento Interno do STF, bem como nos arts. 988 a 993, do CPC de 2015³¹

O art. 988, §1º, do CPC/2015, atribui expressamente o julgamento da reclamação “ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretende garantir”. Embora, literalmente, este dispositivo preveja competência interna para o julgamento apenas nas hipóteses originariamente constitucionais, pode-se estender sua aplicação aos incisos III e IV do art. 988, que também visam garantir a autoridade das decisões do STF, cuja observância é obrigatória pelas demais instâncias.

²⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.p.96.

²⁹ QUINTAS, Fábio Lima, CÉSAR Filho, Alcebíades Galvão. A Reclamação Constitucional como Veículo de Modificação da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2018, vol. 10, n. 19, p. 518.

³⁰ Em razão da omissão do CPC/2015 em disciplinar eventual incidente de superação dos precedentes vinculantes, o TST, por meio de seu Regimento Interno, regulou a matéria no Capítulo IV, nos arts. 299 a 304 (Para mais informações sobre o assunto, vide BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Regimento Interno, 2017b. Disponível em <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/116169>. Acesso em mar. 2025).

³¹ MEIRELLES; WALD; MENDES, 2016, p. 888.

Originalmente, o art. 6º, I, g, do Regimento Interno do STF atribuía ao Plenário a competência para julgar reclamações que visassem preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões. A Emenda Regimental nº 9, de 8.10.2001, restringiu essa competência do Plenário às reclamações que visem preservar a competência originária do próprio Plenário ou garantir a autoridade de suas decisões plenárias.

Ocorre que a aludida alínea foi objeto de revogação pela Emenda Regimental nº 49, de 03.06.2014, em data anterior à da vigência do CPC/2015. A referida emenda alterou, ainda, a redação da alínea *c* do art. 9º do Regimento interno, por meio da qual foi reconhecida a competência das Turmas para processar e julgar a reclamação.³² Verifica-se, portanto, que ha uma divergência entre a previsão contida no § 1º do art. 988 do CPC/2015 e a atual redação do Regimento Interno do STF quanto à competência, no âmbito da Corte Suprema, para processar e julgar a reclamação. No presente artigo, entretanto, não será examinada a questão relativa ao possível conflito entre as normas mencionadas, porquanto esse não é o seu objetivo. O ponto a ser analisado diz respeito à legitimidade das Turmas do STF para julgar a referida ação, nas hipóteses de revisão do precedente vinculante firmado pelo STF, não apenas para definir o seu correto alcance, mas, principalmente, para alterá-lo ou para superá-lo.³³

Já está consolidado na jurisprudência que o Plenário do STF é competente para reconhecer a repercussão geral em recursos extraordinários, conforme o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que exige o voto de dois terços dos ministros para sua recusa. Da mesma forma, o julgamento de mérito das questões com repercussão geral reconhecida, para efeito de vinculação a outros órgãos do Poder Judiciário, também é de competência exclusiva do Plenário.

Segundo Didier³⁴ uma vez reconhecida a repercussão geral, caberá à Turma do STF uma de duas opções: a) julgar o recurso; b) entender que, pela relevância do tema, o caso deverá ser afetado ao Plenário, observado o procedimento do incidente de assunção de competência (art 947 do CPC), hipótese que resultará em precedente vinculante. O art. 9º, III, do seu Regimento Interno prevê a competência das Turmas para julgar o recurso

³² "Art 9º Além do disposto no art. 8º, compete as Turmas, I - processar e julgar originariamente, [...] c) a reclamação que vise a preservar a competência do Tribunal ou a garantir a autoridade de suas decisões ou Súmulas Vinculantes; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 49, de 3 de junho de 2014) [...]" (BRASIL, 2020a)

³³ PIMENTA, JOSÉ ROBERTO FREIRE; SILVA, JUREMA COSTA DE OLIVEIRA. A reclamação como instrumento de revisão dos precedentes vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal. Direito Público-p.. 572.

³⁴ DIDIER JR., F.; CUNHA, L. C. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 371.

extraordinário, mas autoriza a remessa dos autos ao julgamento do Plenário, nas hipóteses previstas nos arts. 11 e 22, parágrafo único, dentre as quais é possível destacar a constatação de relevância da questão jurídica ou da arguição de inconstitucionalidade.

Nessa perspectiva, o posicionamento quanto à possibilidade de o Tribunal promover o *overruling*³⁵ dos precedentes vinculantes, em sede de reclamação, deverá ser examinado em conjunto com as regras de competência da Corte para editar a própria decisão paradigma objeto de reexame. Não é possível reconhecer a legitimidade da Turma para promover a alteração de acórdãos proferidos pelo Plenário, na medida em que a nova decisão, *a priori*, não corresponderá ao posicionamento da totalidade dos Ministros integrantes do Tribunal e, ao menos em tese, poderá efetivamente não corresponder ao entendimento da maioria dos seus componentes.³⁶

Além disso, o artigo 11 do Regimento Interno do STF, desta vez acertadamente, prevê a possibilidade de a Turma encaminhar o processo para julgamento pelo Plenário nos seguintes casos:

Art.11. A Turma remeterá o feito ao julgamento do Plenário independente de acórdão e de nova pauta:

I - quando considerar relevante a arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida pelo Plenário, e o Relator não lhe houver afetado o julgamento;

II - **quando, não obstante decidida pelo Plenário, a questão de inconstitucionalidade, algum Ministro propuser o seu reexame;**

III - **quando algum Ministro propuser revisão da jurisprudência compendiada na Súmula.**

Parágrafo único. **Poderá a Turma proceder da mesma forma, nos casos do art. 22, parágrafo único, quando não o houver feito o Relator.**

Como visto, o parágrafo único do artigo citado autoriza o envio do processo para julgamento em Plenário também nos casos previstos no artigo 22 do mesmo Regimento Interno, que assim dispõe:

"Art. 22. **O Relator submeterá o feito ao julgamento do Plenário**, quando houver relevante arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida.

Parágrafo único. **Poderá o Relator proceder na forma deste artigo:**

a) quando houver matérias em que divirjam as Turmas entre si ou alguma delas em relação ao Plenário;

³⁵ O *overrule*, segundo Garner (2009, p. 1213), é definido nos seguintes termos "2. (*Of a court*) *to overturn or set aside (a precedente) by expressly deciding that it should no longer be controlling law*". Tradução livre, (De uma corte) para anular ou deixar de lado (um precedente), decidindo expressamente que ele não deveria estar controlando o direito.

³⁶ PIMENTA, JOSÉ ROBERTO FREIRE; SILVA, JUREMA COSTA DE OLIVEIRA. A reclamação como instrumento de revisão dos precedentes vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal. *Direito Público* p.. 573.

b) quando, em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas, convier pronunciamento do Plenário.

De acordo com o artigo 22, o Relator deve submeter o processo ao julgamento do Plenário quando houver divergência entre as Turmas ou entre as Turmas e o Plenário sobre a matéria, ou ainda quando a relevância jurídica da questão ou a necessidade de evitar divergências entre as Turmas torna imprescindível a decisão do Plenário.

Assim, se houver necessidade de superar um precedente vinculante, qualquer Ministro da Turma poderá propor a revisão da jurisprudência, nos termos do art. 103 do Regimento Interno, para que o Plenário do STF se pronuncie.

Como mencionado anteriormente, em duas reclamações analisadas, reconheceu-se a possibilidade de a Corte superar o entendimento por meio da reclamação. No entanto, em ambas, o reexame da matéria não ocorreu no âmbito das Turmas.

O julgamento da já citada RCL 4374/PE, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em 18.04.2013, ocorreu antes da Emenda Regimental nº 49, de 03.06.2014, que atribuiu às Turmas competência para julgar reclamações. Portanto, o reexame da questão foi realizado pelo Plenário, o mesmo órgão que proferiu a decisão paradigma questionada na reclamação.

No caso da RCL 25.236, embora o julgamento tenha sido monocrático e o agravo interposto seja de competência da Turma, não houve revisão efetiva do Tema 134 e, conseqüentemente, da decisão plenária que não reconheceu a repercussão geral da questão constitucional.

Embora o Ministro Relator tenha cassado a decisão com o argumento de que o Tema 134 precisava ser revisto, ele apenas indicou a necessidade de nova análise da questão para permitir o processamento do recurso extraordinário e, assim, um reexame efetivo da matéria (BRASIL, 2018).³⁷

³⁷ Esse entendimento, inclusive, é extraído da decisão proferida pelo ministro relator, na qual foi indeferido o pedido de ingresso no feito, na qualidade de *amici curiae*. Eis o seu teor: "Em 28.10.2016, deferi medida liminar nestes autos, determinando a remessa do recurso extraordinário interposto no Processo nº 0000569-48.2012.4.02.5110 a esta Corte. Cumprida a ordem, aquele recurso foi autuado no STF, inicialmente como ARE 1.022 063 e, após correção, como o RE 1.140.005. Em 23.04.2018, confirmando a liminar, julguei procedente o pedido no presente feito. 4. Em 15.06.2018, submeti o RE 1.140.005 à análise do Plenário Virtual, tendo sido reconhecida a repercussão geral da matéria nele versada ('Discussão relativa ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, em litígio com ente público ao qual vinculada' - Terna 1.002 - DJe de 10.08.2018). 5. Como se vê, a presente reclamação se esgota no debate acerca do tramite do RE 1.140.005, não possuindo ela própria vocação para a formação de paradigma. A questão sobre a qual os peticionantes alegam relevância será discutida no julgamento do tema no 1.002 da repercussão geral. 6. Diante do exposto, indefiro o pedido" (Para mais informações sobre o assunto, vide BRASIL. STF, RCL 25.236/SP, Rel. Min.

Nesse sentido, apenas se reconheceu a possibilidade teórica de se fazer o *overruling* do precedente anterior por meio e em decorrência do julgamento da mesma matéria em reclamação, sem que, de fato, houvesse um reexame da questão de qual seria o órgão do STF – fracionário ou plenário – competente para tanto. Isso significa que o reconhecimento foi meramente teórico ou *obiter dictum*, utilizando a terminologia da teoria dos precedentes adotada pelo ordenamento jurídico processual brasileiro.³⁸

O entendimento firmado pelo STF, portanto, em momento anterior a alteração promovida em seu Regimento Interno, deve ser compatibilizado com a atual regulação da matéria, a fim de evitar que a superação do precedente ocorra em julgamento proferido pelas Turmas. Nada obsta, contudo, que essa situação venha a ser esclarecida em futura reforma do mencionado Regimento, de modo a deixar expresso que, caso seja necessário suscitar a revisão ou a superação do precedente, a competência para julgar o incidente será do Tribunal Pleno.³⁹

No que concerne ao uso da reclamação com a finalidade de definir o alcance da *ratio decidendi*⁴⁰ dos precedentes vinculantes, o seu ajuizamento indiscriminado pode provocar insegurança jurídica. Como se sabe, o STF adota o *modelo decisório agregativo*, a partir do qual “o desfecho do caso é decidido pelo somatório dos votos dos julgadores em um ou outro sentido” (MELLO, 2019), de modo que, a despeito de haver consenso quanto ao resultado da decisão, os fundamentos por eles adotados podem ser distintos.⁴¹

Roberto Barroso, J. 23 04 2018, DJE. 26.04.2018. Disponível em, <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5054231>. Acesso em: 25 mar. 2025.sem grifos no original).

³⁸ PIMENTA, JOSÉ ROBERTO FREIRE; SILVA, JUREMA COSTA DE OLIVEIRA. A reclamação como instrumento de revisão dos precedentes vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal. *Direito Público* p.. 573.

³⁹ PIMENTA, José Roberto Freire; SILVA, Jurema Costa de Oliveira. *Op. Cit.*: p575.

⁴⁰ Garner (2009, p. 1376) define a *ratio decidendi* nos seguintes termos: "1. *The principle or rule of law on which a court's decision is founded <many poorly written judicial opinions do not contain a clearly ascertainable ratio decidendi>*. 2. *The rule of law on which a later court thinks that a previous court founded its decision: a general rule without which a case must have been decided otherwise <this opinion recognizes the Supreme Court's ratio decidendi in the school desegregation cases>*". Tradução livre "O princípio ou a regra de direito em que é baseada a decisão de uma corte <nas decisões mal escritas as razões de decidir não são claramente identificadas>. 2. A regra de direito pela qual uma corte posterior entende ter o tribunal anterior fundamentado a sua decisão que se pretende aplicar como precedente, uma regra geral sem a qual um caso teria que ter sido decidido de outra forma <esta decisão busca identificar a *ratio decidendi* da Suprema Corte nos casos de segregação escolar>".

⁴¹ PIMENTA, JOSÉ ROBERTO FREIRE; SILVA, JUREMA COSTA DE OLIVEIRA. *Op. Cit.*:p 575.

A diversidade de fundamentos em decisões do STF, devido ao seu modelo decisório agregativo, dificulta a identificação da *ratio decidendi*. A análise e a ponderação de todos os votos (especialmente daqueles que convergiram com o dispositivo prevalecente) se torna necessária para identificar as razões da maioria, que podem ser parcialmente ou totalmente divergentes, tornando difícil a definição de um denominador comum e a correta identificação de sua *ratio decidendi* ou dos seus fundamentos determinantes, na dicção do art. 489, § 1º, V, do CPC (Brasil, 2015).

Streck faz os seguintes apontamentos a esse respeito:

Não nos parece adequado simplesmente equiparar *ratio decidendi* a uma tese jurídica repetitiva presente em RE e REsp. E nem equiparar precedente a qualquer tese jurídica que o STF e o STJ façam. Não sabem que a genuína *ratio decidendi* vai se estabelecendo e aclarando com o devir interpretativo em função dos futuros casos em que o 'genuíno' precedente passa a ser replicado? Não sabem que a *ratio decidendi* não é imposta pelo tribunal superior prolator da decisão? Não sabem que ela se estrutura pelo trabalho dos causídicos e das instâncias inferiores? Ou alguém imagina o *justice Marshall* finalizando o voto e escrevendo, doravante, está criado o controle difuso de constitucionalidade?⁴²

Embora o STF sintetize sua interpretação em teses ao final do julgamento (Mello, 2019), essas teses não devem ser confundidas com a *ratio decidendi* dos precedentes vinculantes.

Essa confusão entre as teses fixadas pelo STF e a *ratio decidendi* dos seus julgados fragiliza o modelo de precedentes brasileiro, ao ensejar, em certas situações, a incorreta invocação das decisões paradigmas para solucionar casos que não guardam semelhança com o *leading case*. Isso porque as teses consistem em enunciados abstratos e gerais, de modo que sua interpretação, na esteira do que corretamente dispõe o § 2º do art. 926 do CPC (BRASIL, 2015),⁴³ não pode ser realizada de forma desconectada dos elementos fáticos e jurídicos efetivamente examinados pela Corte e sem considerar o fundamento adotado pela maioria dos julgadores.

Para Marinoni a identificação da *ratio decidendi*, há necessidade de que os fundamentos adotados representem o entendimento da maioria dos membros do Tribunal, razão pela qual deve ser evitada a adoção de decisões plurais ou fragmentadas, como as que frequentemente decorrem da utilização do modelo

⁴² STRECK, L. L. Precedentes judiciais e hermenêutica. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p.95.

⁴³ "Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. [...] § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação."

agregativo de votação aqui descrito, as quais podem ser definidas como "uma decisão majoritária que contém em si duas *rationes* ou fundamentos determinantes, sem que qualquer deles esteja amparado pela maioria do colegiado", ⁴⁴situação que infelizmente tem ocorrido em casos recentemente julgados pelo STF.

Cumprе destacar que a identificação da *ratio decidendi* não é um processo de fácil consecução nem mesmo nos países do *common law*, nos quais a teoria do *stare decisis non qujeta movere*⁴⁵ teve origem. Nestes países, foram criadas diversas teorias a fim de auxiliar os juristas no reconhecimento do elemento vinculante da decisão paradigma, o que não ocorre por ocasião do julgamento do *leading case*, mas a partir da sua aplicação prospectiva pelos demais julgadores, tendo em vista que a decisão paradigma não nasce como precedente vinculante no momento processual em que ela é proferida, mas se torna um a partir do seu reconhecimento reiterado como tal pelas demais instâncias jurisdicionais, no julgamento de casos futuros iguais ou semelhantes⁴⁶.

No Brasil, como visto, as reclamações propostas perante o STF são utilizadas com o objetivo de definir o alcance da *ratio decidendi* dos precedentes vinculantes, para auxiliar e orientar os demais julgadores na sua aplicação prospectiva. Muitas vezes, diante da dificuldade de extrair o elemento vinculante das decisões proferidas pela referida Corte⁴⁷, os demais julgadores dos casos futuros recorrem aos

⁴⁴ MARINONI, L. G. O julgamento nas Cortes Supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 39.

⁴⁵ "[Latin 'to stand by things decided'] (18c) *The doctrine of precedent, under which a court must follow earlier judicial decisions when the same points arise again in litigation*". Tradução livre: "[Latim: 'manter as coisas já decididas'] A doutrina do precedente, segundo a qual um tribunal deve seguir as decisões judiciais anteriores quando os mesmos pontos surgirem novamente em litígio" (GARNER, 2009, p. 1537)

⁴⁶ PIMENTA, JOSÉ ROBERTO FREIRE; SILVA, JUREMA COSTA DE OLIVEIRA. A reclamação como instrumento de revisão dos precedentes vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal. Direito Público p.. 577.

⁴⁷ Roesler e Reis (*apud* REIS, 2018, p. 70), acerca da dificuldade na identificação da *ratio decidendi* dos julgados das Cortes Superiores, pontuam o seguinte: "Se olharmos as decisões atuais do STF e do STJ, observamos que parte considerável dessas decisões são compostas por uma quantidade tão grande de referências à doutrina, à lei, a fórmulas literárias etc., que a *ratio decidendi* é uma construção quase impossível de ser encontrada, o que torna intuitiva a dificuldade de considerar tais decisões como racionalmente justificadas. Do mesmo modo, decisões que mereceriam uma argumentação mais explícita sobre as suas razões são lacônicas. Ambas as formas são difíceis de explicar de acordo com

fundamentos das reclamações a fim de extrair a exata compreensão do STF acerca da matéria, permitindo a correta aplicação da *ratio decidendi* de suas decisões.⁴⁸

No entanto, justamente em razão de as reclamações serem rotineiramente julgadas pelas Turmas do STF, é possível constatar a frequente existência de divergências dentro da própria Corte acerca da precisa e correta identificação do elemento vinculante da decisão paradigma, gerando instabilidade e insegurança jurídica ao sistema. Silva e Pereira (*apud* PEREIRA; ROCHA; SOUZA, 2020, p. 243-266), examinando a matéria, citaram as reclamações ajuizadas com a finalidade de assegurar a correta aplicação do Tema 246 (RE 760931), cuja controvérsia diz respeito à possibilidade de ser imputada a responsabilidade subsidiária ao ente público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados das empresas prestadoras de serviço.⁴⁹

Na tese fixada por ocasião do julgamento do RE 760931, não há mesmo definição acerca de quem teria o encargo de comprovar a efetiva fiscalização do ente público, porquanto há apenas o registro de que a responsabilidade não seria transferida automaticamente, como decorrência do mero inadimplemento. Examinando os votos então proferidos, é possível constatar que a maioria (embora não absoluta) dos membros do STF reconheceu que o ônus de comprovar a efetiva fiscalização seria do ente público.⁵⁰

Jurema Silva (2021), no particular, destaca:

Tem-se, portanto, que a maioria dos membros do STF posicionou-se no sentido de que ônus de comprovar a efetiva fiscalização dos contratos públicos seria do ente público, na medida em que seis Ministros votaram nesse sentido, quais sejam, a Ministra Rosa Weber e os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e, finalmente, o Ministro Dias Toffoli.

O Ministro Gilmar Mendes, inicialmente, acompanhou a Relatora e manifestou-se pela possibilidade de ser reconhecida a responsabilidade subjetiva com inversão do ônus da prova, na medida em que, segundo seu entendimento, "cabe ao poder público contratante fazer a prova de que fez a fiscalização".

Posteriormente, contudo, reformulou o seu voto, acompanhando a divergência apresentada pelos Ministros Fux, Marco Aurélio e Dias Toffoli, mas sem fazer qualquer análise acerca da distribuição do ônus da prova. Constata-se que o Ministro Gilmar Mendes justificou a mudança de posicionamento na sua preocupação de que esse julgamento sinalizasse o

as exigências de uma prática argumentativa racional, segundo os cânones da teoria standard da argumentação jurídica.”

⁴⁸ PIMENTA, JOSÉ ROBERTO FREIRE; SILVA, JUREMA COSTA DE OLIVEIRA Op. Cit.: Ibidem p. 577.

⁴⁹ PIMENTA, JOSÉ ROBERTO FREIRE; SILVA, JUREMA COSTA DE OLIVEIRA Op. Cit.: Ibidem p.. 578.

⁵⁰ Op. Cit.p. 578.

afastamento da Corte ao que restou decidido na ADC 16. Registrou, ainda, a necessidade de a questão controvertida no presente feito ser definida com muita clareza, ante o volume de reclamações que foram recebidas pela Corte Suprema após o julgamento da mencionada ação constitucional.

Devido à controvérsia sobre o ônus da prova da culpa omissiva do ente público na fiscalização do pagamento de direitos trabalhistas de terceirizados, diversas reclamações foram propostas buscando esclarecer a qual parte cabe tal ônus. Silva e Pereira (apud Pereira; Rocha; Souza, 2020, p. 243-266) analisaram essa questão da seguinte forma:

Examinando as reclamações decididas pelo STF, com o fim de garantir a obediência à tese vinculante fixada no Tema 246, constata-se que não há uniformidade interna acerca desta questão. Isso porque, em acórdão proferido pela Segunda Turma, da relatoria do Ministro Edson Fachin, foi consignado que, por ocasião do julgamento do RE 760.931, não foi fixada regra acerca da distribuição do ônus da prova.

"Constitucional e administrativo. Agravo regimental em reclamação constitucional. Tema 246 da repercussão geral. Ausência de aderência estrita. Agravo desprovido. 1. Quando do julgamento do RE 760.931, Rel. Min. Luiz Fux, OJe 11.09.2017, não se fixou regra sobre a distribuição do ônus probatório nas ações que debatem a responsabilidade subsidiária da Administração Pública em decorrência da culpa in vigilando nos contratos de terceirização. Não destoia desse entendimento acórdão que, ante as peculiaridades do caso concreto, impõe à Administração a prova de diligência. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (BRASIL, 2019)

Em sentido contrário, a Primeira Turma do STF, por maioria, decidiu que, de acordo com a tese fixada no Tema 246, é possível a responsabilização subsidiária da Administração Pública, desde que devidamente comprovada a sua culpa. Esta Turma entendeu, por essa razão, ser "insuficiente a mera afirmação genérica de culpa in vigilando ou a presunção de culpa embasada exclusivamente na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização"

"Agravo interno na reclamação. Constitucional. Trabalhista. Responsabilidade subsidiária da administração. Afronta ao que decidido no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16. Impossibilidade de responsabilização automática da administração pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada. Art. 71, § 1º, da lei nº 8.666/1993. Precedentes. Agravo a que se dá provimento. 1. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760 931, Tema 246 da Repercussão Geral, que interpretou o julgamento desta Corte na ADC 16, o STF assentou tese segundo a qual 'o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art 71, § 1º, da lei nº8.666/1993'. 2. Consequentemente, a responsabilização subsidiária da Administração Pública, embora possível, é excepcional e condicionada à respectiva culpa, devidamente comprovada nos autos. 3. In casu, a decisão reclamada atribuiu à União a responsabilidade subsidiária omissiva pelos encargos trabalhistas decorrentes da contratação de serviços por intermédio de empresa terceirizada, conquanto inexistente prova taxativa de culpa in

vigilando. 4. Neste contexto, é insuficiente a mera afirmação genérica de culpa in vigilando ou a presunção de culpa embasada exclusivamente na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização. Precedentes. 5. Agravo a que se dá provimento a fim de cassar a decisão reclamada, na parte em que atribui responsabilidade subsidiária ao ente administrativo." (BRASIL, 2020b)

[...]

Percebe-se, portanto, que apesar de ter sido fixada a tese em repercussão geral, a qual, por sua natureza, deveria vincular tanto os integrantes do Tribunal (eficácia horizontal) quanto os demais julgadores hierarquicamente inferiores (eficácia vertical), não há sequer uniformidade acerca da definição do alcance do precedente na própria Corte que o editou. Questiona-se, por essa razão, a efetividade do modelo de precedentes adotado no Brasil para garantir a segurança jurídica ao jurisdicionado, bem como a estabilidade da previsibilidade das decisões.

A controvérsia sobre o ônus da prova levou o STF, no RE 1298647, a reconhecer, de forma específica, a existência de repercussão geral no Tema 1118: "Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)". Em 13/02/25, finalmente, o Plenário do STF estabeleceu, por maioria, a seguinte tese jurídica para o Tema 1118:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR ENCARGOS TRABALHISTAS GERADOS PELO INADIMPLEMENTO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS CONTRATADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 16 E RECURSO EXTRAORDINÁRIO 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA AUTOMÁTICA DA ADMINISTRAÇÃO. MERA PRESUNÇÃO DE CULPA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(RE 1298647 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 10-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-294 DIVULG 16-12-2020 PUBLIC 17-12-2020)

Por isso, assim como para o Ministro JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA e para JUREMA COSTA DE OLIVEIRA, firma-se que diante da dificuldade em extrair a *ratio decidendi* das decisões proferidas pelo STF, mesmo nas suas decisões plenárias julgando recursos com repercussão geral e que firmam a tese jurídica vinculante aplicável à respectiva controvérsia, a reclamação mostra-se como adequado instrumento processual

para auxiliar os julgadores na aplicação prospectiva dos precedentes vinculantes, ao estabelecer o alcance e os limites da decisão proferida pela Corte. Ocorre que o fato de a competência para processar e julgar a referida ação pertencer em princípio a uma das duas Turmas do STF pode acarretar insegurança jurídica, considerando a possibilidade de divergência interna de entendimento entre as duas Turmas da Corte Suprema ou entre a eventual maioria de uma das Turmas e a totalidade dos componentes do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual, nessas situações, deveria o Plenário examinar desde logo a questão, encerrando a controvérsia.

CONCLUSÃO

A análise feita neste trabalho indica que o instituto da reclamação constitucional, inicialmente, nasceu de construções jurisprudenciais do STF, posteriormente positivadas pelo legislador, que definiu os requisitos e hipóteses de cabimento.

A reclamação, instituto genuinamente brasileiro, teve, desde o início, a finalidade precípua de preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos tribunais. No entanto, em razão da recente implementação, no ordenamento jurídico pátrio, de um modelo de precedentes vinculantes, referida ação passou também a assumir o importante papel de assegurar a correta aplicação prospectiva da *ratio decidendi* das decisões paradigmas (o que já ficou expressamente previsto no novo CPC/2015, por meio dos incisos III e IV do § 1º de seu art. 988), além de evitar o engessamento do direito, ao viabilizar a revisão de entendimento anteriormente consolidado (função que, ainda que não esteja prevista expressamente na legislação, tem sido reconhecida na jurisprudência mais recente da Corte Suprema brasileira).

Este trabalho analisa o uso de reclamações no STF para definir o alcance dos precedentes vinculantes, especialmente diante da dificuldade em extrair a *ratio decidendi* de decisões com modelo decisório *agregativo*, como são as decisões da Corte Suprema brasileira. A análise abrange também a possibilidade de superação de entendimentos anteriores em casos de mutação constitucional ou mudanças nas circunstâncias fático-sociais.

Conforme o art. 988, § 1º, do CPC, a reclamação, no âmbito do tribunal, deve ser julgada pelo órgão que proferiu a decisão cuja autoridade ou competência se busca garantir ou preservar.

Como os precedentes vinculantes do STF, ao serem aprovados, são necessariamente proferidos pelo Plenário, as decisões isoladas de cada uma das suas duas Turmas não podem superá-los, pois seu entendimento, como é elementar, pode não refletir a posição majoritária

da Corte. Da mesma forma, divergências entre as Turmas na interpretação e alcance desses precedentes, como ocorreu no Tema 246, também podem surgir na delimitação da *ratio decidendi*.

Nessas circunstâncias a partir da interpretação dos dispositivos pertinentes do Regimento Interno da Corte citados especificamente neste Trabalho, ainda que estes não sejam expressamente direcionados ao julgamento das reclamações, sustenta-se que o Relator ou outro dos Ministros integrantes da Turma originariamente competente para julgar determinada reclamação possa e deva necessariamente submeter à deliberação desse órgão fracionário sua proposta de afetação de seu julgamento ao Tribunal Pleno do STF, tanto no caso em que exista divergência entre as Turmas acerca do alcance do precedente quanto nos casos em que se vislumbre a necessidade de se discutir a possibilidade de seu *overruling*.

Para garantir a segurança jurídica e esclarecer a possibilidade de remessa de reclamações ao Plenário do STF nos casos analisados, recomenda-se a revisão do Regimento Interno da Corte para incluir e regulamentar expressamente essa hipótese de afetação.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. Processo Constitucional Brasileiro. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

ARRUDA Alvim T. Manual de Direito Processual Civil, Volume Único. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BRANDÃO, Cláudio. Reclamação trabalhista no processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2017.

BARROSO, Luís Roberto Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2016

BARROSO, LUIZ Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 9. ed São Paulo: Saraiva, 2022.

BEZERRA, Heitor Eduardo Cabral. Constitucionalismo contemporâneo, democratização da função jurisdicional e precedentes vinculantes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

BRAGA, Paulo Sarno; DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: teoria da Prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. v.2. 13 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

BRASIL. Código de Processo Civil, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. Constituição Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno, 2020a. Disponível em: <https://api-atosnormativosprd.azurewebsites.net/api/normativo/apresentacao/consolidado/1737> Acesso em: 19 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI 2.212/CE, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 02.10.2003, DJ 14.11.2003. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1823209>. Acesso em: 25 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, RCL 4374/PE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18.04.2013, DJE em 04.09.2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2382733>. Acesso em: 25 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, RCL 24.417/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, julgamento em 07.03.2017, publicação em 24.04.2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5004460>. Acesso em: 25 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, RCL 25.236/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, julgamento em 24.04.2018, DJE em 26.04.2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5054231>. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Regimento Interno*, 2017a. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/116169>. Acesso em: 30 mar. 2025.

DIDIER JR., F.; CUNHA, L. C. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

GARNER, B. A. *Black's Law Dictionary*. 9. ed. St. Paul: Thompson Reuters, 2009.

JUREMA SILVA, COSTA DE OLIVEIRA. O Supremo Tribunal Federal e a legitimidade democrática dos precedentes vinculantes em matéria trabalhista: análise à luz dos princípios da segurança jurídica e da isonomia. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas). Faculdade de Direito, Centro Universitário do Distrito Federal. Brasília, 2021. 172 f.

MARINONI, L. G. O julgamento nas Cortes Supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, LUIZ GUILHERME. Precedentes Obrigatórios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MELLO, P. P. C. O Supremo Tribunal Federal: um Tribunal de Teses. Revista da EMERJ, v. 21, n. 3, t. 2, set./dez. 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo2/versao-digital/136/. Acesso em: 22 mar. 2025.

MENDES, G. F. O uso da reclamação para atualizar jurisprudência firmada em controle abstrato. Observatório da jurisdição Constitucional, a. 6, v. 1, maio 2013. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/857>. Acesso em: 30 jan. 2025.

MEIRELLES; Hely Lopes, WALD; Arnaldo, MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de segurança e ações constitucionais. 37 ed. atual e ampl./ com colaboração de MARINA GAENSLY E RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN. São Paulo. Malheiros. 2016, p. 888

NADAL, JOÃO EDUARDO. Reclamação Constitucional: Garantia Observância e Superação dos Precedentes Judiciais. Coord. Luiz Rodrigues Wambier, Fabio L. Quintas e Georges Abboud. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

NUNES, D.; FREITAS, M. C. A utilização controversa da reclamação para a superação dos precedentes. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-07/opiniao-uso-reclamacao-superao-precedentes>. Acesso em: 30 jan. 2025.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Coisa julgada e precedente: limites temporais e as relações jurídicas de trato continuado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

PEIXOTO, R. A reclamação como remédio jurídico processual para a superação de precedentes. In: PRITSCH, C. Z. et al. (coord.). Precedentes no processo do trabalho: teoria geral e aspectos controvertidos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 703-729.

PIMENTA, José Roberto Freire; SILVA, Jurema Costa de Oliveira. A reclamação como instrumento de revisão dos precedentes vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal. Direito Público [Recurso Eletrônico], Brasília, v.19, n.101, jan./mar. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.11117/rdp.v19i101.6067>. Acesso em: 24 mar. 2025.

QUINTAS, Fábio Lima, CÉSAR FILHO, Alcebiades Galvão. A Reclamação Constitucional como Veículo de Modificação da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2018, vol. 10, n. 19, p. 518.

REIS, I.; ROESLER, C. Argumentação judicial e democracia. In: REIS, I. (org.). Diálogos sobre retórica e argumentação. Curitiba. Alteridade. 2018.

PEREIRA, R. J. de M. B.; SILVA, J.C. de O. Precedentes vinculantes em matéria trabalhista: o Supremo Tribunal Federal, a repercussão geral e a (in)segurança jurídica. In: PEREIRA, R. J.M. de B.; ROCHA, C. J. da; SOUZA, L. B. C. (org.). *Sistema recursal e precedentes no processo do trabalho*. Belo Horizonte: RTM, 2020.

STRECK, L. L. Precedentes judiciais e hermenêutica. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

VALE, André Rufino. Democracia brasileira depende do fair play eleitoral em 2018. Site: Conjur — Observatório Constitucional. Publicado em 3/2/2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-03/observatorio-constitucional-democracia-brasileira-depender-fair-play-eleitoral-2018/>. Acesso em mar 2025.

WELSCH, Gisele Mazzoni. Legitimação democrática do Poder Judiciário no novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.71.